

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES

**PENSÃO ALIMENTÍCIA: VISÃO GERAL E CONTEMPORÂNEA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Aracaju

2016

RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES

**PENSÃO ALIMENTÍCIA: VISÃO GERAL E CONTEMPORÂNEA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR:

Prof.Me. Lucas Cardinali Pacheco

Aracaju

2016

RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES

**PENSÃO ALIMENTÍCIA: VISÃO GERAL E CONTEMPORÂNEA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Junior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, o centro e o fundamento de tudo em minha vida, por renovar a cada momento a minha força e disposição e pelo discernimento concedido ao longo dessa jornada, pela oportunidade de estar realizando este trabalho.

A minha família pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade.

Ao meu orientador, professor Lucas Cardinali que acreditou em mim, esteve sempre disposto a me ajudar, quero expressar o meu reconhecimento e admiração pela sua competência profissional e minha gratidão pela sua amizade, por um profissional extremamente qualificado e pela forma humana que conduziu minha orientação.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante, as palavras amigas nas horas difíceis, pelo auxílio nos trabalhos e dificuldades e principalmente por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia. Aqueles colegas do curso de direito, que de alguma maneira tornam minha vida acadêmica cada dia mais desafiante.

Peço a Deus que os abençoe grandemente, preenchendo seus caminhos com muita paz, amor, saúde e prosperidade.

De uma maneira especial agradeço aos professores, funcionários e alunos da FANESE, que de uma maneira ou de outra contribuíram nas melhorias em nossa faculdade, experiência esta que me faz acreditar que nada é impossível e ter cada vez mais fé para seguir a caminhada.

Muito Obrigado!

Quando uma porta se fecha, outra se abre. Mas muitas vezes nós ficamos olhando tanto tempo, tristes, para a porta fechada que nem notamos que se abriu outra para nós.

Alexander Graham Bell

RESUMO

A pesquisa é pautada nas mudanças ocorridas no instituto dos alimentos trazidas pelo Código civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015. Procura-se demonstrar as hipóteses que ensejam o recebimento da pensão alimentícia, elucidando dúvidas sobre as responsabilidades, direitos e deveres do alimentando e do alimentado. Busca-se explicar o binômio necessidade e possibilidade, como meio de permitir a melhor definição do valor devido de alimentos. Aborda-se, brevemente, as mudanças históricas legislativas que dizem respeito à pensão alimentícia, mostrando entendimentos e julgados, assim como quebrando paradigmas da cultura criada pela sociedade acerca do assunto. O estudo é feito visando analisar cada detalhe do recebimento da pensão alimentícia, abrangendo as possíveis hipóteses de pagamento e não pagamento. Demonstra-se a questão dos relacionamentos, defendendo-se a continuidade do vínculo entre os alimentantes, além de demonstrar que os alimentos têm como principal objetivo amparar o dependente, esse que tem vínculo jurídico com o alimentando através do poder familiar ou como também aquele que teve uma dependência econômica por toda sua vida, sendo que em contra partida prestou “serviços”, como de limpeza do lar, cuidado com os filhos, afetividade dentre outros requisitos de um casal normal, pois através de uma vontade do economicamente mais agraciado (geralmente o homem), ficou desamparado e desta forma a lei impõe uma contra partida para que a vida do hipossuficiente nesta relação não fique a deriva. Assim, o presente trabalho traz uma abordagem ampla a respeito do instituto de alimentos, compreendendo uma análise que vai desde sua constituição até sua possível exoneração, por meio de um estudo doutrinário e jurisprudencial contemporâneo que dá enfoque nas principais alterações e inovações legislativas.

Palavras-chave: Alimentos. Dever Alimentar. Família.

ABSTRACT

The research are based on the changes with the new Civil Code on Alimony, in an attempt to demonstrate the assumptions giving rise receipt of alimony, elucidating doubt who is the right to food and who can receive as the value is set . We'll cover the more briefly the historical change that has occurred in the legislation regarding the alimony, showing understanding, judged, and breaking paradigms of the culture created by society. Finally we make a study analyzing every detail of receiving the alimony, these possible hypotheses in a way that does not affect relationships, to continue the link between who pays and who receives and demonstrates that foods have as main objective to support the dependent which has legal link with the feeding through the family power or as well as one that had an economic dependence entire life with that, and in against departure provided "services" such as cleaning the home, caring for children, affectivity among other requirements of a normal couple, as through a will of the economically most favored (usually the man) was helpless and thus the law imposes a counter departure for the life of a disadvantage in this respect do not get the drift. Thus, this study has the general objective: to determine the civil prison, the social function of food, according to the doctrine and existing case law. Its specific objectives are: to explore the doctrinal understanding of food: verify the purpose of food; analyze the transferability of the maintenance obligation; check as follows alimony of family power and family relationship and examine the legal aspects of civil imprisonment for food.

Keywords: Food. Social Function.Family.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	O DIREITO AOS ALIMENTOS EM UMA VISÃO AMPLA.....	15
	2.1 Conceito de Alimentos.....	15
	2.2 Natureza Jurídica.....	17
3	CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	19
	3.1 Transmissibilidade.....	20
	3.2 Divisibilidade.....	21
	3.3 Condicionalidade.....	21
	3.4. Reciprocidade.....	21
	3.5. Multabilidade.....	22
4	CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO E DA FILIAÇÃO.....	25
	4.1 Pressupostos da Obrigação Alimentar.....	26
5	ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS.....	28
	5.1 Alimentos Provisórios.....	28
	5.2 Alimentos Provisórios.....	29
6	ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	31
7	SITUAÇÕES ESPECIAIS DOS ALIMENTOS.....	34
	7.1 Da Execução de Alimentos.....	34
	7.2 Da Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos decorrentes das Relações de Parentesco.....	38
	7.3 Da Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos Conjugais.....	39
	7.4 Os Alimentos na Ação Investigatória de Paternidade.....	40
	7.5 Binômio da Necessidade e Possibilidade nos Alimentos.....	42
8	FIXAÇÃO, REAJUSTE E FORMA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS.....	44
	8.1 Fixação e Reajuste dos Alimentos.....	44
	8.2 Forma de Pagamento dos Alimentos.....	47
9	REVISÃO, EXONERAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS.....	48
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia propicia ao alimentado uma forma digna de sobrevivência, já que permite que o mesmo atenda às suas necessidades mais básicas, pautando-se nas possibilidades e necessidades dos envolvidos, sendo inclusive reconhecida pelo Código Civil como essencial, nos termos do artigo 1.694 e parágrafos.

A sociedade evoluiu e, com isso, ocorreu uma modificação na forma de ver o pagamento da pensão alimentícia. Sendo assim, diante da nova realidade, por ser dinâmico o direito, deve se moldar às realidades sociais, considerando as diversas formas e peculiaridades das relações. Cabe ao ordenamento jurídico encontrar a norma adequada para cada situação, aplicando a norma subjetiva e individualizando-a com as circunstâncias de fato para que possa, assim, encontrar uma decisão justa que adenta, principalmente, aos interesses do alimentado, esse que, normalmente, é o mais afetado dentro deste contexto alimentar.

Outro ponto importante a ser observado neste contexto está na questão do afeto, já que, com o aumento das dissoluções do vínculo conjugal, via de regra o filho termina por ficar, de uma forma ou outra, privado do convívio com o alimentante, sendo, com isso, muitas vezes, privado da presença do alimentante nas situações do cotidiano. Nestes casos, é comum ver o alimentante cumprindo com sua obrigação de alimentar, mas não exercendo seu direito e dever de assistência não material, o que se torna complexo de ser apurado no contexto jurídico.

Assim, o direito tem papel relevante não só no tocante ao pagamento da pensão alimentícia, propriamente dita, como também de ajustar a melhor forma do exercício de convivência, considerando a necessidade material e imaterial de quem os pleiteia.

A práxis brasileira aponta que os alimentos são geralmente pedidos pelos filhos em face dos genitores, sobretudo contra pai. Contudo, devido a ausência de critérios objetivos estabelecidos por lei, é comum se deparar com a dificuldade de encontrar o critério ideal para definição do valor dos alimentos, o qual contemple as verdadeiras possibilidades dos pais, as necessidades do filho e a razoabilidade entre estes dois outros critérios.

Assim, o binômio necessidade e possibilidade, insculpido no parágrafo 1º do Art. 1.694 do Código Civil, varia de acordo com o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, sendo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem pede e das possibilidades de quem os deve.

Cumpra ainda esclarecer que os alimentos devem ser pagos aos filhos pelos pais, pela principal razão de serem estes seus genitores (poder de família). Porém, pondera-se que, a partir do momento em que os pais não têm condições de manter os filhos, ou tiver falecido o alimentante, quem passa a ser legalmente responsável são os avós, seguidos pelos bisavós e assim por diante; sempre resguardando o interesse do alimentando, que na maior parte das vezes é menor, estudante ou incapaz, ou seja, não tem condições de subsistência e depende dos alimentos dos pais.

O tema que está sendo abordado neste projeto é de suma relevância, visto que trata de um assunto que tem raiz na família, ou seja, instituição que é à base da nossa sociedade, assim como de relações que mantêm ou mantiveram um vínculo familiar.

Diante do cenário acima delineado observa-se que nos dias atuais as pessoas sentem dificuldade de modo geral para saber quem tem direito a receber pensão alimentícia, principalmente no tocante à idade (pós-maioridade), de quanto será o valor da pensão (já que a sociedade pensa haver algum valor fixo estabelecido por lei).

Para resolver tais problemas formularam-se as seguintes questões norteadoras: Quais as hipóteses que ensejam o recebimento da pensão alimentícia a partir do Código Civil? Até que momento o responsável por pagar alimentos deverá pagar a pensão alimentícia ao seu filho? No que diz respeito ao percentual de pensão alimentícia quando há divórcio entre os pais, quais os direitos e deveres dos pais a serem auferidos diante tal situação?

Alimentos, tema que está sendo abordado, mostra-se de suma importância, eis que o assunto se renova socialmente, assim como nas doutrinas e jurisprudências, e, por isso merece atenção.

Neste sentido, em breve digressão histórica; no entendimento do Código Civil de 2002, como nas relações familiares patriarcais; a entidade familiar, base da

sociedade que tem especial proteção do Estado, era calcada na família com bases econômicas, sociais e afetivas na figura do pai ou na ausência deste, de outro homem da casa, com suprema primazia dos seus interesses em detrimento aos demais componentes desta entidade.

Atualmente o direito de família é construído pelos anseios e interesses dos vários integrantes da entidade familiar que são globalmente considerados e individualmente com primazia pelos interesses das crianças, adolescentes e das relações afetivas.

Fica evidente, pois, que na atualidade vigora o princípio da solidariedade familiar e da capacidade financeira, que disciplina, que são devidos alimentos aos cônjuges, parentes, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares com relações afetivas, quando quem os recebe não possui condições suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à sua manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer sem diminuição daquilo que é necessário para o seu sustento, podendo o provedor inadimplente ter sua prisão civil decretada, conforme o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e/ou até mesmo incidir em ilícito penal pelo abandono, conforme previsto, por exemplo, nos arts. 244 e seguintes do Código Penal.

O presente estudo, também, mostra que é necessário que haja maior interesse dos Estados e dos Municípios, em tratar com preferência a quem a lei garante total prioridade, que são as crianças e os adolescentes. Como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) ao prever em seu art. 4º que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Com efeito, este estudo demonstra que todos os filhos, seja qual for a origem da filiação, têm o direito de reclamar os alimentos, bem como os parentes podem exigir uns dos outros, pais e os cônjuges ou companheiros quando necessitarem.

Os alimentos são irrenunciáveis, podendo o alimentado deixar de forma voluntária o direito de querer alimentos, no entanto não pode renunciar ou abdicar

do direito de gozo aos alimentos, pois predomina na relação um interesse de ordem pública. Isso porque o direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida, o dever alimentar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente, como observa Farias (2006, p 136): “reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia.”

O método utilizado para desenvolver esta monografia foi à pesquisa teórica, concentrada numa análise jurisprudencial e doutrinária, submetida numa bibliografia, por meio da qual serão trazidas várias abordagens sobre o assunto, em que os doutrinadores levantam o seu posicionamento a favor ou em desfavor dessas hipóteses que ensejam o recebimento da pensão alimentícia. Apresenta-se a opinião defendida embasando-a em uma posição doutrinária, que corroborará com o ponto de vista apresentado.

A partir do que já foi exposto, surge à importância em saber dos alimentos para o menor, além da pensão alimentícia e qual o papel do genitor com a obrigação de prestar tal conduta. A obrigação de alimentar uma pessoa de natureza subsidiária surge somente quando o alimentado não conseguir prover sua manutenção por meio do seu próprio esforço, decorrendo tal obrigação do poder familiar, devendo os pais auxiliar os filhos menores, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal vigente, onde preceitua que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Com isso a intenção de analisar as hipóteses de recebimento da pensão alimentícia, por ser este tema de extrema relevância e já muito estudado, que toca na intimidade do ser humano no que tange sua vida pessoal, sua condição financeira, seu relacionamento, por ser um tema que a sociedade ainda tem a dificuldade de saber quando receberá a pensão alimentícia e quanto será o valor da pensão.

Em relação ao valor dos alimentos, que é a quantia fixada pelo juiz a ser atendida pelo responsável, o magistrado irá fazer uma análise acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante para que assim se

possa chegar a um quantum razoável a ambas as partes, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

A importância de pesquisar referido tema ocorre em função de muitas pessoas terem direito a receber a pensão alimentícia e não recebem, não sabem ou não procurarem pelo seu direito por falta de conhecimento ou até medo. Muitas pessoas desconhecem quem pode requerer os alimentos, até quantos anos, ou se precisa estar estudando ou não, enfim.

O instituto da pensão alimentícia não é um tema novo, entretanto, no direito existem atualizações constantes, por meio de novos entendimentos a respeito do referido assunto por juristas e doutrinadores. Assim, mostra-se contemporâneo, já que afeta varias pessoas da população de modo geral, que se vêm em dúvidas quanto à aplicabilidade deste importante instituto.

O presente trabalho, da maneira clara e simples, visa elucidar de forma geral essas dúvidas, sem, contudo, exaurir quaisquer assuntos.

Este estudo tem como finalidade analisar detalhadamente as hipóteses que ensejam recebimento da pensão alimentícia a partir do Código Civil, jurisprudência e doutrinas.

Desse modo, o presente trabalho encontra-se dividido em nove capítulos, sendo que o primeiro disporá da introdução do tema abordado pertinente à observação da importância das dificuldades para as crianças que necessitam dos alimentos que são prestados através da pensão alimentícia.

O segundo capítulo tratará a respeito do direito aos alimentos em uma visão ampla. No terceiro capítulo serão estudadas as características dos alimentos, para que se possa compreender o quanto é importante os alimentos para aqueles que necessitam inclusive as crianças.

O quarto capítulo tratará da evolução e da filiação do entendimento do tema, no qual se demonstra a importância da obrigação dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Direito de Família, a função social de mostrar a importância do cuidado paterno na formação da identidade e personalidade para objetivar o princípio fundamental da felicidade e demonstrar o convívio social e os cuidados do genitor que estão protegidos no ordenamento jurídico brasileiro e nos

princípios do direito de família com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da proteção integral da criança e do adolescente.

No quinto capítulo será destrinchado sobre a importância dos alimentos provisórios e provisionais como medidas preventivas, pelos quais o interessado ou litigante, solicita o provimento de alimentos até o julgamento da ação principal a ajuizar-se.

No sexto Capítulo a oferta dos alimentos gravídicos que ainda é discutido pela doutrina de forma tímida, uma vez que muito se debate a mesma disciplina, o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como serão exercidos os alimentos de forma geral.

No Sétimo estarão presentes as situações especiais dos alimentos como condição fundamental, a prova do binômio da necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

No Oitavo capítulo será desenvolvido o estudo sobre a fixação, reajuste e forma de pagamento dos mesmos. Dando como seqüência ao penúltimo capítulo sobre a revisão, exoneração e extinção dos alimentos.

Na conclusão, defender-se-á os objetivos gerais e específicos da presente monografia, demonstrando a importância do instituto dos alimentos no direito contemporâneo, quanto interessa saber que o principal motivo para pessoa receber a pensão alimentícia, este é: comprovar que existe a necessidade de receber a prestação de alimentos para que possa se manter, alimentar, ter uma vida digna, sendo-lhe garantido o essencial.

Essa necessidade é demonstrada por diversos motivos, como por exemplo, o filho que atingiu a maioridade civil e que não conseguiu trabalho não tendo como se sustentar; aquela pessoa que se dedicou exclusivamente ao casamento e, com o fim deste, não adquiriu uma forma de ter renda, não estudou e assim precisa da pensão para não passar fome.

Assim, a pensão alimentícia envolve os gastos essenciais para que aquele que a tem direito possa subsistir, isto é, continuar com sua existência, fazer-se concretizar o direito á vida, que envolve tanto o sustento do corpo, a parte física, como a intelectual e moral.

2 O DIREITO AOS ALIMENTOS EM UMA VISÃO AMPLA

2.1 Conceito de alimentos

Os alimentos podem ser entendidos como prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não podem provê-las por si. São todas as substâncias utilizadas como fontes de matéria e energia para poderem realizar as suas funções vitais, incluindo o crescimento, movimento e reprodução.

Os alimentos, no sentido usual da palavra, significam toda substância necessária para manter funcionando o organismo dos seres vivos. Conforme inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente, o dever alimentar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, como observa Farias (2006, p. 136): “reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia [...]”.

Não é de se deixar nenhuma dúvida, quando se fala sobre o reconhecimento da responsabilidade jurídica, moral e ética, que é intrínseca dos membros de uma entidade familiar, de uns para com os outros, abrangendo, o dever de prestar alimentos conforme disciplinado na lei civil.

O conceito de alimentos segundo Cahali (2010, p. 16) é:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Sobre esta conceituação, Gomes (2011, p. 247) entende que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Conforme Aliende(1986, p. 26): “São as prestações in natura ou em dinheiro que asseguram ao alimentado o indispensável ao seu sustento, habitação e vestuário e, se menor, às despesas de criação e educação”.

Para Prunes(1976, p. 29) alimentos são:

A prestação, fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, a cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução, etc., sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie.

Pode-se entender, dessa forma, o quão importante são os alimentos para vida da pessoa que, independente da idade, não tem como se manter economicamente, sendo a partir desta contribuição pecuniária que tirará o seu sustento, assim tendo como comprar sua comida, e suprir suas necessidades básicas para ter uma vida digna.

Contudo, é sabido que, juridicamente dizendo, ao referir-se sobre alimentos, o instituto envolve várias outras necessidades não materiais ao credor, pois, segundo Lisboa (2002, p. 47), “Alimentos, são as necessidades para a subsistência humana”, podendo decorrer da lei, da vontade humana ou de sentença judicial. Ainda consoante o mesmo autor, este supõe ser naturais, “[...] devidos para a subsistência do organismo humano”, ou civis “[...] que se consubstanciam em verbas para a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, a saúde e o funeral”.

Fundamentada no princípio da solidariedade familiar, a obrigação alimentar, possui dever personalíssimo, sendo esta obrigação do alimentante, devido seu parentesco com o alimentado. Na obrigação alimentar um ente familiar (alimentante) fornece a outro (alimentado) os meios necessários para a sua manutenção, garantindo sua subsistência, se este, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, não tiver possibilidade de produzir recursos materiais próprios.

O atual Código Civil trata sobre os alimentos nos seus arts. 1694 a 1710. De acordo com o Código, os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os alimentos que precisem para viver, sendo tal direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, conforme o art. 1696. Quando não

existirem ascendentes, tal obrigação cabe aos descendentes e na falta destes aos irmãos, sejam germano (mesmo pai e mãe), ou unilaterais (pais diferentes), como expresso no art. 1697 do Código Civil.

Assim, pode-se concluir que os alimentos são prestações fornecidas a uma pessoa para que esta possa atender a sua necessidade de subsistência, já em linguagem coloquial significa que é necessário para o sustento, referindo-se também a habitação, educação, vestuário, assistência médica, ou seja, tudo aquilo que é necessário para atender às necessidades da vida, tendo, então, um fim indispensável para permitir que o alimentado viva de forma digna.

2.2 Natureza Jurídica

Quanto à natureza jurídica do direito à prestação alimentícia, há presença de controvérsias, fruto das divergências de três correntes doutrinárias. A primeira delas defende a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos como direito pessoal extra patrimonial, ou seja, não teria o alimentando interesse econômico na prestação de alimentos, pois a verba não objetiva ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo.

Já a segunda corrente, entende como direito patrimonial refletido na prestação paga em pecúnia ou em espécie, onde o caráter econômico não resta afastado. A terceira corrente defende uma mescla dos entendimentos anteriores, de forma que a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, no entanto, esta é a que mais se apresenta adequada, sendo a posição adotada por Orlando Gomes (1999, p. 427), segundo o qual:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Percebe-se que, de forma geral, a pensão alimentícia se torna uma relação econômica, na qual existe aquele que pede (alimentado) e aquele que paga

(alimentante), tendo um valor determinado de acordo com necessidade e possibilidade de pagar, podendo ser também, compreendida essa relação através da compreensão ampla, que contemple o dever de alimentação, vestimenta, educação, enfim, de tudo aquilo que uma criança, enquanto ser humano precisa para viver de maneira digna.

3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Consoante às características dos alimentos, a obrigação alimentar e o direito a alimentos, entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe uma obrigação alimentar, mas sim um dever familiar, concomitantemente ao de sustento e de mútua assistência, conforme interpretação dos arts. 1.566, inciso III e IV e 1.724 do Código Civil.

O Estado tem a obrigação de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência, este a transfere às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, necessitem deles.

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com certos deveres familiares, ou seja, a assistência, sustento e socorro, como os que têm marido em relação à mulher e pais para com os filhos, enquanto menores, deveres que devem ser cumpridos sem qualquer restrição. A obrigação de prestar alimentos 'stricto sensu' tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário dos deveres familiares que é recíproca e depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado (ORLANDO GOMES, 1999).

Sendo assim, pondera-se que a obrigação de pagar alimentos cabe, em principio aos pais, podendo esta ser estendida aos demais parentes em linha reta em caso de frustração ou insuficiência por parte dos devedores originários, havendo várias políticas públicas estabelecidas pelo Estado a fim de garantir que se encontre o quantum necessário para suprir as necessidades mínimas do alimentado.

Entre as principais características dos alimentos, destaca sendo a diferença entre alimentos civis e alimentos naturais, em que o primeiro serve para atender as necessidades humanas de maneira adequada e preservar a dignidade da pessoa humana, não servindo de razão influenciável na situação econômica do indivíduo, e, respectivamente, o segundo, tem por finalidade atender as

necessidades básicas e essenciais à sobrevivência, nos limites do *necessarium vitae*.

Os alimentos correspondem às características do direito personalíssimo, pois não podem ser deslocados do detentor do direito para outra pessoa, por compor e influenciar a dignidade da pessoa humana. Além disso, os alimentos são considerados como dívida de valor, não possuindo valor determinado para o cumprimento da obrigação alimentar e também não podem ser prestados em uma só vez, e sim em períodos, preferencialmente mensalmente, pois a doutrina prevê a possibilidade que quem recebe poderá utilizá-los de maneira ilimitada e tornar a necessitar deles, ficando subordinado sempre que precisar do alimentante.

Neste sentido, percebe-se que o direito para que haja segurança na relação entre o alimentante e o alimentado limita que pode receber e de qual forma, para que não outra pessoa receba sem ser aquela agraciada com os alimentos e regulariza o acesso mensalmente para que desta forma aquele que recebe o instituo se organize durante o mês para que não acabe antes da chegada do próximo mês.

Para Welter (2004, p. 29):

Os alimentos não servem para manter o status social havido durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável, à medida que, com a dissolução dessas entidades familiares, ocorrem, por exemplo, as seguintes modificações na vida dos ex-consortes e de seus filhos: a) separação do casal; b) fragmentação da família; c) destruição do castelo de sonhos; d) afastamento dos filhos dos pais; e) partilha do patrimônio; f) divisão da mesma renda em, pelo menos, duas partes; g) desfazimento do vínculo psicológico; h) (re) fundação de nova família.

Diante disso percebe-se que os alimentos trazem um transtorno a criança pelas consequências que são causadas à família, uma separação, divisão, não existe mais a família unida na mente da criança, aquilo que ele via como belo, o psicológico fica sujeito a sofrer alterações, fazendo com que aquela criança amadureça para aprender a ter sua própria subsistência ante ausência de um dos pais.

3.1. Transmissibilidade:

Encontra-se esteio jurídico no art. 1.700 do Código Civil de 2002, que prevê que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694, do mesmo diploma legal”. Porém, foi o art. 1.792, CC de 2002, que transformou a transmissibilidade da obrigação alimentar em regra geral ao determinar que o dever de prestar alimentos será transmitido aos herdeiros do devedor, nos limites da herança, cabendo a estes o dever de provar o excesso, exceto nos casos em que houver inventário que justifique o excesso através da demonstração do valor dos bens herdados.

Sendo assim, observa-se que não se transmite a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se, sim, aos herdeiros do devedor a obrigação de pagar as dívidas vencidas e não pagas respeitando-se os limites da herança, sendo vedado em casos de sobrevir o falecimento do credor da prestação alimentícia que seus herdeiros pleiteiem junto ao devedor a continuidade da prestação dos alimentos por falta de pressupostos de admissibilidade.

3.2. Divisibilidade:

É divisível, e não solidária, pois a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, conforme expressa o art. 264 do Código Civil. Não existe texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, ou seja, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte. A obrigação alimentar acaba sendo divisível.

3.3. Condicionalidade:

Para manter-se a pensão faz-se necessário que os pressupostos iniciais permaneçam. Ou seja, se o alimentando passa a adquirir recursos próprios para sua subsistência o obrigado libera-se. No que concerne a variabilidade, a obrigação alimentar é variável, conforme as circunstâncias vigentes na época do pagamento, visto que a situação econômica das pessoas podem variar.

3.4. Reciprocidade:

Na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos pode reclamá-los futuramente se vier a precisar deles e o anterior credor possa arcá-los. Esta característica é encontrada no art. 1.696 do Código Civil

Brasileiro de 2002, ao aduzir que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Sendo assim é necessário que a reciprocidade não gera o direito do alimentante pedir alimentos ao seu alimentando. Pode-se, no entanto dizer que a citada geraria uma “expectativa de direito”, que sendo preenchidos os requisitos necessários, poderia o alimentante acabar se tornando o alimentando e o alimentando se tornando alimentante.

3.5. Mutabilidade: os elementos da variabilidade da obrigação de prestar alimentos consistem na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Sendo os elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, a lei permite que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus* (retornar as coisas como eram antes).

Existem várias características envolvendo o direito dos alimentos, sendo trazidas sumariamente algumas delas, tendo por referência teórica a professora Daniela Rosário:

- a. Personalíssima: é um direito personalíssimo, já que tutela a integridade física do indivíduo alimentado e sua titularidade não passa a outrem; na medida em que vincula a um direito da personalidade a par de uma natureza de ordem pública.

Para uma melhor interpretação da citada característica, Cahali se vale do entendimento de Gomes (2009, p.50) que nos ensina: “Visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico”.

- b. Incessível: essa característica é consequência do seu caráter personalíssimo. É inseparável da pessoa, não pode ser objeto de cessão de crédito, pois a isso se opõe a sua natureza. O art. 1.707 do Código Civil

expressa que o crédito a alimentos é insuscetível de cessão. Portanto, somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros, o crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Então pode assim, ser cedido.

- c. **Impenhorável:** é impenhorável, devido sua finalidade, já que se destina a fornecer a manutenção do necessitado, não podendo, de forma alguma, responder pelas suas dívidas, estando à pensão alimentícia isenta de penhora. Tal característica encontra-se expressa no art. 1.707 do CC/02: “[...] sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.
- d. **Incompensável:** conforme o art. 1.707 do Código Civil, o direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, pois mesmo que o alimentado seja devedor do alimentante em dívida de outra natureza, a garantia do mínimo existencial impõe o reconhecimento, ao menos em regra, da impossibilidade de compensação. Esta vedação é objeto, inclusive, de outra previsão legal específica, no art. 373, II, CC-02 (art. 1.015, CC 16).
- e. **Imprescritível:** é imprescritível, podendo o necessitado a qualquer tempo pedir alimentos, no entanto, cabe observar que os alimentos devidos prescrevem em 02 anos Tendo ciência No § 2º do art. 206 do Código Civil Brasileiro de 2002, preceitua que prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.
- f. **Intransacionável:** o direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transação, no entanto o quantum das prestações vencidas é transacionável. Vale ressaltar que os alimentos futuros não podem ser objeto de transações.

- g. Atual: alimentos são devidos ad futurum, não ad praeteritum. Confere a lei, meios coativos ao credor para a sua cobrança, como bem explica Rodrigues (2004, p. 375): “que vão do desconto em folha à prisão administrativa”.

- h. (Ir)repetível: ou (ir)restituível: alimentos pagos não são restituíveis, como explica Prunes (1976, p. 29): “se os alimentos provisórios são superiores aos definitivos, a diferença não volta para o bolso do credor, e nem é abatida das prestações futuras”.

- i. Irrenunciável: conforme o Código Civil vigente, art. 1.707, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”, ou seja, pode-se renunciar o exercício e não o direito. Gonçalves (2012, p. 146), explica que os alimentos assumem a característica de irrenunciáveis devido ao fato de que “[...]O direito à alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade[...].”

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

A noção do conceito de família e toda a evolução das mudanças diante a sociedade no que se trata da estrutura familiar. Foram várias as transformações em relação à concepção do que seria família e, quais os seus reais componentes, servindo como um dos principais pontos em questão para a fase de transição do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002 que acrescenta ao conceito de família, além do resultado da aliança de um casal e ligações de indivíduos pelo tipo sanguíneo, as chamadas famílias monoparentais que apesar de existir alternância entre pai e mãe, possui também os seus componentes unidos também pela afetividade, a fim de manterem a harmonia e solidariedade entre si.

No que se trata do estado inicial da família, Friedrich Engels (1848) aprofunda e relata em seus históricos, os variados comportamentos do homem e da mulher na relação social, como exemplos, o poder de vida e morte do homem sobre a mulher para garantir a fidelidade na relação e na paternidade diante a figura masculina e a teoria da promiscuidade em que a mulher pertencia de maneira igualitária a todos os homens e cada homem a todas as mulheres, posteriormente formando a união por grupos.

Com a noção de família já construída e desenvolvida, na Roma criava-se a ideia da família tradicional, onde predominava o patriarcalismo, em que a ideia de líder independente era o principal aspecto. Com a dispersão do ideal patriarca pelo mundo, o Brasil constrói suas bases de família inspirando-se no modelo romano, transformando alguns aspectos apenas após a Carta Magna de 1988 e o Novo Código Civil de 2002 que inovaram trazendo a união estável e a chamada família unilinear.

Sobre o tema, Welter (2004, p. 17), leciona que:

A contar da Constituição Federal de 1988 e novo Código Civil (lei 10.406/2002), a família não se origina apenas dos laços de sangue e do casamento, como também pela união estável e pela comunidade formada pelos pais e filhos (pai e/ou mãe e filho), denominada família monoparental, unilinear, nuclear, eudemonista ou socioafetiva, não sendo mais a família, mas, sim, seus membros o centro das atenções, já que conectada pelo cordão umbilical da afetividade, na busca da solidariedade, da felicidade, do afeto e na promoção da dignidade da pessoa humana.”

Dessa forma, entende-se que o que prevalece para compreensão de família é o afeto, possibilitando o surgimento de vários tipos de família que tem como referência e centro a dignidade da pessoa humana.

4.1 Pressupostos da obrigação alimentar

Percebe-se que o art. 2º da Lei 5.478/1968, conhecida como Lei de Alimentos, condiciona a concessão destes aos requisitos mencionados no artigo abaixo.

O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

A ausência do pressuposto da obrigação de alimentar extingue a ação judicial. Além disso, o binômio: necessidade-possibilidade determina qual o valor que deve ser dado ao alimentado, conforme o art. 1694, § 1º do Código Civil, que versa: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Exigindo-se assim, um equilíbrio entre necessidade e possibilidade.

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. Assim, a lei, exige um equilíbrio entre necessidade e possibilidade, justificando o binômio.

Para melhor explicar e entender os sujeitos da obrigação alimentar é necessário saber o que vem a ser parentesco no direito de família brasileiro. Gagliano e Filho (2012, p.684) discorrem que:

Entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade).

Conforme se observa, ainda, o parentesco pode ser natural, civil, ou por afinidade. Assim, faz-se mister entender o que seria cada um destes, para chegar nos sujeitos da obrigação alimentar.

- a. Parentesco natural: É aquele entre: pais e filhos, netos e avôs, entre irmãos desde que possuam o mesmo sangue, pois é evidente que possam existir irmãos, pais e filhos que não possuam o mesmo sangue, mas ainda tenham esses graus de parentesco, como é o caso da adoção.
- b. Parentesco civil: Resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento de paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida (em face do pai ou da mãe não biológico).
- c. Parentesco por afinidade: Se forma quando contraímos matrimônio ou união estável, pois passa a ser parentes dos parentes de nossa esposa/esposo ou companheira/companheiro, isso fundado em uma relação de afeto.

5 ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS

5.1 Alimentos Provisórios

Os alimentos provisórios são devidos desde a sua fixação. São aqueles que a título precário o juiz determina de imediato no ato de recebimento da ação do rito especial, sendo disciplinada pela Lei 5.478/68, que objetivou facilitar o processo das ações de alimentos quando já há vínculo sanguíneo definido, ou seja, do despacho inicial, até a sentença final, quando serão substituídos pelos definitivos, que retroagem à data da citação, conforme o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos citada acima.

A citação do réu é feita de modo simplificado, através de comunicação pelo escrivão, por meio de carta postal com aviso de recebimento, sendo encaminhada em 48 horas junto com a segunda via do libelo e da cópia do despacho, onde tem que constar a hora e o dia da audiência de conciliação e julgamento, devendo comparecer o autor e o réu, sob pena de arquivamento ou revelia e confissão, com isso é então proposta a conciliação.

Na recusa de conciliação o juiz ouve o depoimento dos litigantes, e de até três testemunhas de cada uma das partes, sentenciando de imediato e ficando as partes intimadas da sentença. O juiz determina no despacho do pedido, os alimentos provisórios que devem ser pagos pelo alimentante, exceto nos casos em que o alimentado manifestar o fato de que não os necessita.

Desta forma, a Lei 5.478/68 dispõe no seu art. 24, a possibilidade ao devedor de alimentos, de tomar a iniciativa e judicialmente oferecê-los, ou seja, em vez de aguardar a ação de alimentos, o alimentante pode vir a juízo, demonstrar sua renda mensal e litigar a fixação da pensão, sendo observado o binômio: necessidade-possibilidade, desde o despacho da inicial.

Sendo assim, os alimentos provisórios são aqueles solicitados pela mulher ou filho antes de propor a ação de nulidade de casamento, divórcio direto e ação de alimentos, respectivamente, para prover sua abastança durante a ação.

Já nos casos de ação para investigação de paternidade, os alimentos determinados na sentença de primeira instância, são chamados provisionais.

Nestes, não há vínculos sanguíneo certo, de forma que tais alimentos também poderiam ser pleiteado por terceiro, como por exemplo de um acidente de veículo.

5.2 Alimentos Provisionais

Entende-se que os alimentos provisionais são medidas preventivas, pelo qual o interessado ou litigante, solicita o provimento de alimentos até o julgamento da ação principal a ajuizar-se ou em curso, sendo mais comuns utilizados nas ações relativas à dissolução do vínculo matrimonial, nulidade ou anulação de casamento, ainda podendo ser reformulado como preparatório de futura ação de alimentos definitivos, ainda cabendo nos casos em que o filho menor pleiteie tal prerrogativa.

Contudo, os alimentos provisórios e provisionais possuem aspectos muito parecidos em suas características gerais, ocasionando com isso uma confusão entre os mesmos, embora tecnicamente tenha diferenciações conforme se demonstrou.

Entre estas duas modalidades de alimentos, o ponto comum está baseado na possibilidade de ambos pressuporem a expedição de mandado liminar, conferindo adiantamento dos alimentos iniciais, temporariamente determinados pelo juiz da causa, a fim de garantir recursos que sejam indispensáveis para a subsistência do autor no decorrer do processo, pois os alimentos provisórios ou preventivos são previstos como medida cautelar, podendo ser ou não deferidos na ação, conforme o art. 852 e seguintes do Código de Processo Civil, já os alimentos provisionais, assim como acontece na ação de alimentos de rito sumário, são previstos liminarmente, percebendo-se, desde já, uma diferença entre essas duas espécies de alimentos.

Outra diferença existente, é o fato de que os alimentos provisórios são sempre pleiteados durante a demanda, seja ela principal ou cautelar, enquanto os provisionais podem ser requeridos também antes da ação principal. Ressalta-se que as duas modalidades de alimentos destinam-se a prover as necessidades do credor, apesar dos provisionais terem maior alcance em relação a estas necessidades.

Oliveira (2004, p. 7) firma entendimento que:

Tanto os provisionais quanto os provisórios se destinam a suprir as necessidades do credor, embora os provisionais tenham maior alcance quanto a tais necessidades. Os provisórios são para atender

às necessidades primárias do alimentando (alimentos naturais), ou outras necessidades que não as despesas do processo. Nas ações cautelares são devidos honorários advocatícios, mas o mesmo, não ocorre em decisão interlocutória que concede alimentos provisórios. Segundo.

No entanto, observa-se que ambos possuem a característica da irrepetibilidade e visto que depois de pago não pode ser restituído, ainda que no final da ação os mesmos sejam julgados improcedentes.

Sendo assim, embora sejam institutos distintos, com aplicabilidade específica, justifica-se a correta adequação dos pedidos, sob pena de caracterizar vício processual, o qual poderá ser sanado pela parte, ou por vezes até aceito pelos magistrados em nome da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, até por que possuem características comuns.

6 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

No ano de 2008 os Alimentos Gravídicos foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei 11.804/2008. Dita lei é considerada recente, eis que ainda discutida pela doutrina de forma tímida, uma vez que muito se discute a mesma disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido os alimentos de forma geral.

A lei de alimentos gravídicos tratam de verba de caráter alimentar e o seu valor destina-se as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes.

A referida Lei procura proporcionar a mulher grávida um autêntico auxílio-maternidade, sob a denominação lato sensu de alimentos, representando com uma contribuição proporcional a ser imposto ao suposto pai, sob forma, de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes, assistência médica e psicológica, alimentação especial, internações, exames complementares, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis à saúde da gestante.

O art. 2º da Lei 11.804/2008 é claro ao determinar que:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Portanto, pelo conteúdo da referida Lei, sempre da mesma linha de compatibilidade e coerência com o disposto no art. 2º do atual Código Civil, verifica-se que as suas disposições não guardam nenhuma pertinência com a pensão alimentícia em favor do nascituro, questão que continua em aberto em nosso direito, solucionado pela jurisprudência ao sabor das opções meramente pessoais, antes apontadas.

Na ação proposta pedindo alimentos gravídicos, necessário se faz, apenas que seja indicada a possível e provável paternidade, comprovando-se a gravidez, como pode ser visto no art. 6º da referida Lei.

O art. 6º da Lei 11.804/2008, traz in litteris:

Convencionado da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.

A lei estende o rol de benefícios que asseguram o nascituro, resguarda os direitos da gestante, até o nascimento da criança, portanto ao longo desse tempo surgiram muitas críticas, pois muitos não são os entendimentos quanto às definições acerca de tal temática. No que tange os princípios constitucionais, doutrinadores acreditam está ferindo alguns desses princípios, como seja, o princípio da ampla defesa.

A própria Lei confere que o suposto pai terá um prazo improrrogável de cinco dias para apresentar sua defesa, mas não há como se produzir provas em sentido contrário, pois, os entendimentos dos tribunais superiores não admitem a hipótese de realização de DNA intra-uterino.

Percebe-se, neste caso, uma aparente ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, dando espaço que determinada pessoa agir com má-fé. Com isso, é de suma importância observar outra questão controversa, que se refere à possibilidade de que os alimentos que tenham sido pagos indevidamente sejam restituídos ao alimentante, quando for comprovada a má-fé. Portanto a outorga de alimentos gravídicos não é de natureza cautelar, em razão de ser uma ação regulada pelo rito de legislação específica, e por ser de natureza satisfatória, no que se refere ao pedido que norteia a demanda de tal ação.

A “específica pensão alimentícia” em favor do filho menor, em forma de conversão, somente será devida com seu nascimento com vida, ao adquirir ele a condição de pessoa dotada de capacidade civil.

Conforme o art. 1º da Lei 11.804/2008, o mesmo preceitua: “esta lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”. Desta forma, somente a mulher gestante tem a legitimidade para a propositura da ação de alimentos, independentemente de qualquer vínculo desta com o suposto pai. Assim, conforme próprios critérios da lei, para que o juízo fixe os alimentos gravídicos, que durará até o nascimento da criança, basta à existência de indícios de paternidade.

Esta nova compreensão trazida pela Lei 11.804/2008, veio resolver os problemas em relação aos alimentos gravídicos, conferindo legitimidade ativa à própria gestante para a propositura da ação de alimentos e a legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, onde não se estende a outros parentes do nascituro. É tão somente de competência para a gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos.

Na ação de alimentos, a petição inicial deve vir instruída com a comprovação de gravidez e dos indícios de paternidade do réu, como exemplo cartas ou algum documento que comprove que o suposto pai admite a paternidade. No entanto, deve se analisar com muito rigor pelo juiz, os indícios de paternidade ao decidir pelo consentimento ou não dos alimentos gravídicos. Neste sentido, entende-se a importância dos alimentos e o laço que será mantido com a criança, devido isso é um processo cheio de detalhes para que após sentença não venha se comprovar o contrario de não estar grávida, não ser pai e o menor ser prejudicado, além do judiciário acionado sem necessidade.

Segundo Gonçalves (2003, p. 584):

Diante da dificuldade na comprovação do vínculo de parentesco, não se atenderá à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro um desenvolvimento sadio. Salienta-se, que com esse entendimento, foi considerado procedente o pedido de uma gestante na ação de alimentos gravídicos movida contra seu ex-companheiro, suposto pai do bebê, onde os desembargadores aceitaram como indício de paternidade uma nota fiscal da compra de um carrinho de bebê, em nome do suposto pai.

Sendo assim é público e notório que se é observado o bem maior, ou seja, o bom desenvolvimento da criança.

7 SITUAÇÕES ESPECIAIS DOS ALIMENTOS

7.1 Da Execução de Alimentos

A execução de alimentos é regulamentada por dispositivos contidos na Constituição Federal vigente, especialmente através do seu art. 5º, inciso LXVII, pela Lei 5.478/68 e pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 911 e seguinte. Este conjunto de leis visa garantir à dignidade, e a qualidade de vida do alimentado, por meio do pagamento de alimentos.

A obrigação de alimentar, conforme já se demonstrou, tem como condição fundamental, a prova do binômio da necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

A Lei 5.478/68 que dispõe sobre a Ação de Alimentos, traz em seu texto a expressão de alimentos provisórios que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

O Código Civil de 2002 estipula no Art. 1.706 que “os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”.

O antigo Código de Processo Civil de 1973 traz em seu texto a expressão de alimentos provisionais:

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais: (...).

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Contudo o novo Código de Processo Civil não replicou este instituto, sendo preciso buscar as tutelas de urgência, por meio do art. 300 e seguintes, para se pleitear os alimentos em caráter de urgência quando não for o caso de se ter os alimentos provisórios definidos na lei de alimentos.

O Novo Código de Processo Civil traz, em seu artigo 531, somente a expressão de alimentos provisórios:

O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Desta forma com a vigência do Novo CPC, existem dois tipos de alimentos: os provisórios e os definitivos.

O artigo 1.072 do Novo CPC revoga os artigos 16 a 18 da Lei 5.478/68, relacionado ao que trata do assunto à execução, em seus artigos 528 a 533, do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Neste sentido nota-se que o novo CPC trata com mais seriedade o assunto, punindo de maneira mais rígida a quem paga os alimentos.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.[...]

Desta forma, do artigo 911 ao 913, do Novo CPC, também trata da execução de alimentos:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

O artigo 532 do Novo Código de Processo Civil, que refere sobre o abandono material, sendo este crime tipificado no artigo 244 do Código Penal, em seu Capítulo III, que trata dos crimes contra a assistência familiar.

Art. 532, CPC. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 244, CP. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou

majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Nos casos de decisão ou de cumprimento de sentença, que fixe os alimentos provisórios ou definitivos, de costume, e a pedido do credor o juiz determinará a citação do devedor para, em três dias efetuar a quitação do débito, provando que o fez ou justificando a sua incapacidade de realizá-lo. Não fazendo ou justificando neste período, caberá a prisão civil por pensão alimentícia.

Quando se trata do assunto prisão civil do devedor, não houve grande alteração no Novo CPC.

Foram feitas alterações com objetivo de se buscar maior efetividade no cumprimento da obrigação alimentar, conforme se vê a seguir:

Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Ou seja, antes mesmo da prisão civil, sejam alimentos fixados de forma definitiva ou alimentos provisórios, o juiz determinará o protesto da decisão que fixou os alimentos.

Assim o artigo 528 do NCPC, nos sete primeiros parágrafos trata da chamada execução indireta, isto é, com pedido de prisão, consolidando os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pacificados à luz do atual Código de Processo Civil e da própria Lei de Alimentos, de nº 5.478/68.

O art. 911 do NCPC permite a execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial e determina, no respectivo parágrafo único, a aplicação do mesmo procedimento desta comentada ação de execução indireta, no que couber.

O nome “sujo” traz problemas na vida do cidadão, então é também uma forma coercitiva de obrigar o pagamento, sendo no Brasil muito comum, a prática das compras a crédito, o que só é possível para aqueles que estão com o “nome limpo”.

Importante neste momento trazer as diferenças entre o protesto da decisão de alimentos e das demais:

- a. Nas outras decisões condenatórias, há necessidade de trânsito em julgado; nas demais decisões condenatórias, o protesto é feito a requerimento da parte.
- b. Nas decisões de alimentos, não especialmente para a situação dos alimentos provisórios; no caso dos alimentos, é de ofício determinado pelo juiz.

Existe uma novidade conveniente: a possibilidade de desconto dos vencimentos do devedor (no caso, por óbvio, de devedor assalariado ou que receba aposentadoria ou pensão) em até 50% de seus vencimentos líquidos.

O próprio Código de Processo Civil vigente, permite compreender:

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Assim, se um devedor de alimentos passa a receber salário, poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas. Pensando na situação mais usual, um devedor que tenha de pagar 30% de seus vencimentos mensalmente (quanto à parcela mensal, os alimentos vincendos), poderá ter mais 20% de desconto para o pagamento parcelado dos alimentos vencidos.

O Novo CPC dispõe o seguinte em relação ao inadimplemento de débito alimentar: a. protesto da decisão judicial; b. prisão civil, em regime fechado e c. possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos, no caso de execução de assalariado ou aposentado.

Com a Lei 11.232/05 (que criou a fase de cumprimento de sentença), o sistema acabou por ficar incongruente. Isso porque o legislador reformista simplesmente ignorou o dever de prestar alimentos quando da edição dessa lei.

Agora existem quatro possibilidades para se executar os alimentos devidos. A distinção se dá em relação ao tipo de título (judicial ou extrajudicial), e em relação ao tempo de débito (pretérito ou recente):

- a. Cumprimento de sentença, sob pena de prisão (arts. 528/533);
- b. Cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º);
- c. Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911/912);
- d. Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (art. 913).

Como se percebe, ocorreram importantes inovações pela nova sistemática processual.

A previsão expressa de cumprimento de sentença sob pena de penhora já era utilizada no CPC/73, porém sem previsão legal e a criação da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial sob pena de prisão ou sob pena de penhora – conforme tratar-se de débito recente ou débito pretérito, o que afasta as dúvidas quanto à possibilidade de fixação de alimentos e prisão civil decorrente de acordo extrajudicial.

O assunto débito alimentar recebeu atenção do legislador e está bem regulado. Assim, é possível acreditar que o acesso à Justiça do credor de alimentos seja menos árido e árduo do que hoje é.

Contudo, ainda que o sistema esteja melhor, é certo que, infelizmente, não se obterá a plena efetividade das decisões judiciais alimentícias. Isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social e de respeito ao próximo do que efetivamente jurídico.

7.2 Da Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos decorrentes das Relações de Parentesco

O Novo Código Civil de 2002, considerando sobre o tema nos arts. 1694 a 1710 determinam no caput do art. 1694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Deve ser observado que não são todos os parentes que estão ligados pela obrigação alimentar, conforme ensina Diniz (2011, p. 769):

Ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. Além disso, dissolvida a união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união (CC, art. 1708 e parágrafo único), sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele tenha vivido ou dele tenha prole, provando sua necessidade por não pode prover sua subsistência.

Ressalta-se que segundo Said Cahali (2002, p. 194) que “na sistemática proposta, em um só subtítulo, entre os artigos 1694 a 1710, trata-se promiscuamente dos alimentos, quer tenham eles origem na relação de parentesco, quer sejam consequentes do rompimento do casamento ou da convivência”, de tal forma que subsiste como direito familiar especial somente àquele proveniente do poder de família.

O exercício do direito aos alimentos para tais fins, frente ao direito de interesse público que lhe é atribuído, o legislador compreendeu que entre suas características, a impossibilidade deste direito ser renunciado pelo credor, o qual, no máximo, pode deixar de exercê-lo, conforme previsão do Código Civil Brasileiro que dispõe no seu art. 1.707: “Pode deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos”.

Concernente aos alimentos provenientes da relação de parentesco, a irrenunciabilidade visa proteger a subsistência do credor de uma atitude reflexiva.

7.3 Da Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos Conjugais

Os alimentos devidos entre cônjuges têm natureza obrigacional. Sobre esses, é preciso observar os princípios que regem o direito das obrigações, pois facilita a autonomia privada em detrimento do interesse público.

A assistência alimentar prestada entre ex-cônjuges objetiva compensar a perda da garantia da mútua assistência, suprimida pelo divórcio, assumindo assim a função indenizatória. Não como submeter esta modalidade de alimentos às limitações impostas pelos princípios que regem o direito de família, dentre eles a irrenunciabilidade, visto que está sujeita a outras espécies de paradigmas legais, bem mais liberais.

Por meio de uma sequência de estatutos legais, hoje em dia, a mulher conseguiu o direito a igualdade conjugal, o mesmo sendo firmado pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, § 5º.

Geralmente, a renúncia ao direito aos alimentos, é proveniente da liberalidade dos cônjuges, que entendem ter condições financeiras satisfatórias para sua subsistência mesmo após o divórcio, existem casos em que esta renúncia decorre de transação entre os separados, não havendo na legislação nacional nenhum obstáculo para tanto, conforme Gomes (2007, p. 125):

A primeira vista parece esquisita uma remissão de dívida a título oneroso. Não é. Não tem necessariamente causa 'donandi'. Às vezes, funda-se numa transação pela qual o credor renuncia a um crédito litigioso ou inseguro, em troca de vantagem que o devedor lhe concede.

Desta forma, prevalece, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a renúncia a um direito deve ser amparada em elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do credor em desonerar o devedor de encargo, sendo inadmissível a mera presunção da renunciabilidade, e em sendo ausente tais elementos, não se pode reconhecer a ocorrência do instituto da renúncia.

7.4 Os Alimentos na Ação Investigatória de Paternidade

A Lei 5.478/68, que dispõe de rito diferenciado, admite a concessão de tutela antecipada por meio da fixação de alimentos provisórios, no entanto nas ações de alimentos provenientes de divórcio, entre outras, há prova pré-constituída do vínculo

obrigacional alimentar, a garantia de subsistência a necessidade de seu adimplemento é urgente.

Na ação de investigação de paternidade, não há um vínculo constituído na relação de parentesco, sendo este o objeto próprio da ação. A jurisprudência passou a admitir a concessão de alimentos provisórios nestes casos em que há indícios da parentalidade, sendo fixados alimentos *initio litis* (no começo da lide), ainda cabendo, deferir alimentos provisórios, de modo fortuito, com o resultado positivo do exame de DNA ou quando o réu se recusa a submeter-se à perícia.

Neste sentido percebe-se que a criança não pode sair prejudicada, devido isso mesmo antes do resultado da comprovação de ser o pai, o suposto tem que pagar a pensão alimentícia, se o exame der negativo cessa os alimentos.

Nas palavras de Dias (2006, p. 2):

Sendo os alimentos fixados por ocasião da sentença, o eventual recurso, no que diz com o encargo alimentar, dispõe do só efeito devolutivo. Em qualquer dessas hipóteses cabe promover a execução dos alimentos, ainda antes do trânsito em julgado da ação investigatória.

A jurisprudência ao discorrer sobre a natureza declaratória da demanda investigatória de paternidade determinou através do enunciado de Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, que: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Observa-se que as obrigações do genitor, decorrentes do poder familiar são oriundas desde a concepção do filho, no qual nascem todos os deveres e encargos decorrentes do poder familiar, quando o filho necessita de cuidados especiais durante a vida ultra-uterina.

A Ação Investigatória de Paternidade tem carga declaratória, cujos efeitos retroagem à data da concepção, até mesmo a obrigação alimentar. Neste sentido diz Miranda (1971, p. 99) que:

A filiação, que existia antes, embora sem caráter legal, passa a ser assente perante a lei. O reconhecimento, portanto, não cria: revela-a, daí resulta que os seus efeitos, quaisquer que sejam, remontam ao dia do nascimento, e, se for preciso, da concepção do reconhecido.

Este entendimento de que o direito, por si, já existia, cabendo apenas a ação para reconhecimento da pretensão, vem sendo insinuada tanto na doutrina como na jurisprudência recente, fazendo com que os efeitos da decisão retroajam à data da concepção.

7.5 Binômio da Necessidade e Possibilidade nos Alimentos

Um dos grandes desafios do legislador, dos aplicadores do direito, e das próprias partes é encontrar uma medida de fixação de alimentos que seja justa, ou seja, atenda aos interesses do alimentante e do alimentado, sendo utilizado o binômio da necessidade-possibilidade ou o trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade.

Nem sempre é possível a concessão de alimentos em percentual tão elevado, pelo motivo de dever ser considerada a posição social do alimentante, já que quanto maior a sua renda, maiores as despesas; como também a constituição de nova família; nascimento de outros filhos; pagamento de outras pensões.

No que diz respeito à solidariedade na obrigação alimentar, o Código Civil de 2002 manteve o caráter de não solidariedade da obrigação alimentar, logo, se apenas um obrigado revela capacidade financeira, ele arcará com toda a obrigação, mas, em caso contrário, conforme consta do art. 1.170 desse digesto legal, “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”, pelo que deve ser mantida a atual doutrina e jurisprudência. Ex: Se o pai sozinho não tem condição de arcar com a pensão alimentícia, o avo irá ter sua participação nesse pagamento de maneira proporcional com as suas rendas.

Vale ressaltar que a obrigação alimentar não é solidária, e sim divisível, à medida que a solidariedade não se presume, mas deve resultar da Lei ou de reconvenção, e em sendo de responsabilidade de várias pessoas, o percentual deve ser fixado no mesmo processo, de acordo com o binômio: necessidade possibilidade de cada demandado.

Será observado à necessidade de quem irá receber e a possibilidade daquele que irá pagar sendo observado seu salário, sua renda mensal e será aplicada a lei para que desta forma não fique prejudicial a nenhuma das partes.

8 FIXAÇÃO, REAJUSTE E FORMAS DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS

8.1 Fixação e Reajuste dos Alimentos

A fixação dos alimentos em percentual superior ao pedido pode não constituir julgamento ultra petita, quando atender à proporção entre as necessidades de quem reclama e as possibilidades de quem deve pagar.

Descortinado quem são os sujeitos capazes de integrarem a obrigação alimentar, abordar-se-á os critérios para que a mesma seja fixada, de acordo com Dias (2010, p. 543):

Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.

No ensinamento citado pode-se observar dois parâmetros para que fixe a obrigação alimentar. Primeiro, ao tratar em permitir que o alimentando viva de modo compatível com sua condição social, quando se tratará da necessidade do alimentando; segundo que, ao falar de se observar as condições do alimentante para atender ao encargo da obrigação, estará tratando de sua possibilidade.

Vale ressaltar, para que possa se obter o valor da obrigação alimentar a ser cumprida, deverá ser analisada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante frente ao princípio da proporcionalidade.

A fixação da pensão alimentícia em salário mínimo destina-se ao alimentante sem relação laboral. Entretanto, em se tratando de funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho (art. 16 da Lei nº 5.478/68), o valor dos alimentos deve ser estabelecido em percentual sobre a remuneração determinando-se o desconto em folha de pagamento para que possa acompanhar as mutações da remuneração do alimentante.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, embora se tenha mantido o caráter de não solidariedade da obrigação alimentar, isto é, “sendo várias as

pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”.

A questão do parente não precisar ser indigente para receber alimentos, podendo inclusive ter sua morada, vem ao encontro da moderna doutrina, que sustenta, com base no art.1º, III, da CF, o cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a necessidade de toda pessoa ter um patrimônio mínimo.

Sobre o tema, Welter (2004, p. 219) descreve que:

Os alimentos são devidos somente nos seguintes casos: a) pelos ascendentes (pais, avós, bisavós etc); pelos descendentes (filho, neto, bisneto etc); c) pelos irmãos; d) pelo cônjuge ou convivente, excluindo-se, portanto, os parentes por afinidade, por mais próximo que seja o grau. “A enumeração legal é taxativa, não comportando a inclusão de qualquer outra pessoa na comunidade alimentar, pelo que a obrigação de pagar pensão alimentícia não pode ultrapassar a linha colateral em segundo grau.

Sendo assim, quando os pais não têm condições de arcar com a pensão alimentícia os parentes mais próximos assumem o pagamento dos alimentos, ou seja, os avós do alimentado, sejam condenados ao pagamento dos alimentos, de forma direta ou complementar, no que se chama de alimentos avoengos.

Consoante a Lei 5.478/68, o juiz é obrigado no despacho do pedido fixar alimentos provisórios, ou seja, cabe a ele deliberar sobre os alimentos provisórios inaudita altera pars (geralmente utilizada em pedidos de liminar), tendo por embasamento os elementos fornecidos pela petição inicial.

Conforme dispõe o art. 2º, §1º da Lei supracitada, “a fixação provisória pode dar-se sem qualquer comprovação das alegações vestibulares” ferindo sobremaneira, o princípio do contraditório elencado na Constituição Federal vigente no seu art. 5º, LV. Me manifesto a favor deste artigo pelo motivo da criança que vem a nascer não ter culpa do que se acontece e não pode sofrer consequências, tem que tomar decisão pelo bem dela, se observando seu melhor.

O parágrafo 1º do art. 13, da referida Lei prevê a revisão da quota alimentar provisória, mas o pedido será processado em separado, de acordo com Gomes (2011, p. 50):

De outra parte, é obvio que os alimentos provisórios podem ser alterados no instante em que o acionado demonstrar que não auferia os ganhos noticiados pela inicial, ainda que o faça por prova

exclusivamente documental e antes da audiência. Não se tratará da hipótese do §1º do art. 13, visto que não alegará o demandado, modificação em sua situação financeira ou da parte autora, senão que provará que a situação financeira, relatada na petição inicial, não era verdadeira. De qualquer modo, apesar da ausência de previsão legislativa expressa, a toda evidência não pretenderá negar a possibilidade da redução peticionada pelo réu. Seria alcançar o resultado absurdo, por sumamente injusto, o que não condiz com a sã interpretação do direito; com efeito, ficaria o réu suportando alimentos manifestamente inviáveis até pelo menos a data da audiência. É preciso ter em conta que a fixação preâmbular é feita em função dos dados unilateralmente fornecidos pela parte autora; em contraposição, não há como deixar de modificá-los no momento em que a parte ré comprovar foram inverídicos aqueles dados.

O devedor de alimentos pode ser citado já tendo conhecimento da ação alimentar e o valor dos alimentos provisórios determinados, sendo que em alguns casos existem valores superiores àqueles que o mesmo possa pagar, tendo em vista que a fixação alimentar fundamenta-se numa estimativa de ganhos do alimentante, que tem lugar na inicial.

Esta estimativa de ganhos do alimentante é parcial, e, geralmente favorece o alimentando para fins de fixação dos provisórios, não sendo raro que ocorra uma valorização dos rendimentos do alimentante a quem cabe provar a irrealidade das alegações, com a clara inversão do ônus da prova.

Isso porque, neste caso, ao determinar os alimentos, o juiz tem somente à consubstanciação de sua decisão e as informações fornecidas pelo autor do processo. Os alimentos fixados pela sua decisão têm caráter interlocutório, resolvendo questão incidente, porém, não põe fim à demanda.

A decisão que fixa os alimentos provisórios é atacável por agravo de instrumento, com base no artigo 1015 do novo código de processo civil. Quando houver sentença, poderá ser interposta apelação, esta recebida apenas no efeito devolutivo embasada no artigo 1012 paragrafo primeiro do novo código de processo civil.

Portanto, cabe salientar que nos casos em que ocorrendo á maioria civil, a pensão alimentícia deve continuar a ser prestada, devido o fato de que o filho continua a estudar. Neste sentido, o Novo Código Civil não traz nenhuma alteração.

Said Cahali (2002, p. 196) leciona que:

Aliás, ao se estabelecer expressamente que a pensão deve ser fixada 'inclusive para atender às necessidades de sua educação' (art. 1694), fácil será sustentar a subsistência da obrigação mesmo após alcançada a capacidade civil aos 18 anos, quando destinado o valor para manutenção do filho estudante.

Ressalta-se ainda que o reconhecimento do direito à pensão alimentícia ao filho estudante maior de 18 anos e menor de 24 anos não emana do poder familiar, mas sim do parentesco, entendimento consolidado por Diniz (2011, p. 468):

A obrigação alimentar decorrente do poder familiar cessa automaticamente com a maioridade civil do alimentado, salvo se este comprovar que é estudante e necessita dos alimentos para adimplir suas despesas escolares, ficando neste caso o alimentante obrigado a prestar alimentos até que o filho complete 24 anos.

Por fim, observa-se que a pensão alimentícia devida ao filho estudante depois de completa a maioridade civil pode ser exonerado nos casos em que o pai ou mãe tenham sua condição econômica diminuída, impossibilitando a prestação alimentícia, a fim de não prejudicar sua própria subsistência.

8.2 Forma de Pagamento dos Alimentos

Quanto à forma de pagamento dos alimentos, podem ser próprios ou impróprios. Os alimentos próprios seriam a prestação direta daquilo que o alimentando necessita. Já os Alimentos Impróprios seriam o fornecimento dos meios para que o indivíduo adquira o que necessita.

De acordo com o caput do art 1.694 do Código Civil de 2002:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Nesse sentido, percebe-se a importância dos alimentos, sejam eles próprios ou impróprios de acordo com a possibilidade do alimentando, deixando claro a importância de suprir a necessidade do alimentado, de tal forma que nos deparamos com o binômio da necessidade e possibilidade.

9 REVISÃO, EXONERAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS

Serão apresentadas as principais características das competências das ações de pagamento de pensão alimentícia, além das que dizem respeito sobre a execução, revisão e exoneração de alimentos, a necessidade de quem pede, como também a possibilidade do não pagamento da pensão por aquele que deve.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou enunciado de Súmula 358 pelo qual “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Assim, como explanado, com o término do dever de sustento ocasionado pela maioridade (art. 1.635, III), a causa de pedir, a qual se fundou em sentença reconhecendo o direito do menor aos alimentos, alterou-se bruscamente. Agora, outra é a realidade fática. Distinta é a causa de pedir, portanto, desta forma, para que o pedido - do agora adulto - reste legítimo, deve ele demonstrar de forma incontroversa seu estado de necessidade. Portanto, o ônus probatório é dele e não do alimentante.

Por esta razão, entende-se inoportuno o verbete da Corte Superior, haja vista que, mesmo diante da tentativa de se assegurar os legítimos direitos daqueles que - por doença ou outro motivo relevante - não possam prover o próprio sustento, ainda assim, trata-se de texto incompatível com os princípios de direito material e processual albergado constitucional e infraconstitucional.

Sobre o não pagamento da pensão a doutrina diz que não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições financeiras de suportar o encargo alimentar, mas o fato de o devedor ser pobre não o exonera da pensão alimentícia, fixando-se o valor com base no binômio necessidade-possibilidade.

Em regra, nos casos de exoneração dos alimentos, existe possibilidade da mesma quando o alimentado não mais carece ou o alimentante não mais os pode prover por modificações em suas possibilidades supervenientes à sentença que determinou os alimentos. Quando a pensão alimentícia é proveniente do poder familiar, na maioria das vezes, a obrigação se extingue com a maioridade civil do alimentado, visto que alcançada esta se extingue automaticamente o poder familiar, conforme previsão do novo Código Civil, no seu art. 1635, inciso III.

No entanto, a jurisprudência do STJ entende que, o simples fato da maioria nem sempre significa imediata cessação da prestação alimentar:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO. (REsp 1218510 / SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011)

Cabe salientar a previsão legislativa da Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 6º: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Desta forma, observa-se que a lei não é retroativa, sendo respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, de forma que a previsão do art. 5º do Novo Código Civil que prevê a ocorrência da maioria civil aos 18 anos, deve ser aplicada imediatamente, permitindo a exoneração da pensão alimentícia do pai ou mãe que preste alimento a filho (a) maior de 18 anos, visto que mesmo que a sentença tenha ocorrido na vigência do Código Civil anterior, não se pode pensar em direito adquirido de receber pensão alimentícia até os 21 anos, exceto nos casos em que na sentença tal previsão seja expressa e também conforme jurisprudências dominantes.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituo dos alimentos, conforme se demonstrou no decorrer deste trabalho, é um dos responsáveis pela transformação do ser humano, eis que é considerado base da formação de uma pessoa, possibilitando que seja imposto um dever a outrem, em manter o seu familiar, o que garante que o alimentando esteja apto a suprir as suas necessidades minimamente e, conseqüentemente, possa se desenvolver enquanto ser humano e viver dignamente.

Viu-se que a obrigação alimentar é uma exteriorização da entidade familiar, posto que esta deve ser calcada nos laços da fraternidade e reciprocidade entre seus entes, cabendo a estes zelar pelo desenvolvimento ideal de seus pares. Não obstante a isso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem como função precípua a promoção da dignidade da pessoa humana, assim as relações jurídicas devem sempre observar a garantia do ser humano.

A família sempre teve como elemento caracterizador a ajuda mútua, desde suas origens, por ser condição de sobrevivência dos indivíduos. É necessário observar a solicitação aos parentes mais próximos do auxílio na produção dos meios imprescindíveis a alimentar e educar os membros da família.

Os alimentos correspondem às necessidades básicas do alimentante para sua sobrevivência com dignidade e respeito, buscando sempre a aplicação tendo por referência o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade; quando se observa as necessidades do alimentado (normalmente presumida), as possibilidades dos alimentantes (dos pais, ou avós, se for o caso), assim como a proporcionalidade, sempre buscando encontrar o valor ideal para cada caso concreto.

Ademais, os alimentos possuem diversas classificações, as quais tem por base diversas características comuns dos alimentos e as diversas hipóteses e situações de sua aplicabilidade, não podendo confundir o dever de alimentos com os deveres familiares, esses que fazem parte do papel dos pais, de sua criação, ao passo que os alimentos são o complemento, observada a necessidade do alimentado que se faz existir devido a ausência do alimentando em seu cotidiano em razão do rompimento do vínculo conjugal.

Neste contexto, é que ganham força os princípios da solidariedade familiar, da razoabilidade, da não discriminação, da capacidade financeira, da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade, os quais devem ser lidos conjuntamente, e consagrados para garantir a máxima efetividade da prestação alimentar e a abrangência do conceito de entidade familiar.

Noutra ponta, nota-se que embora os alimentos sejam em regra devidos pelos pais, há possibilidades em que os mesmos também serão devidos pelos avós, sendo que esses últimos têm natureza diferente daqueles devidos originariamente pelos pais, pois se assentam no dever não de sustento e sim de solidariedade, de forma que os alimentos devidos pelos avós devem ser aqueles estritamente necessários à sobrevivência dos netos e somente serão devidos se houver possibilidade de prestá-los sem prejuízo do próprio sustento dos alimentantes, após superada a tentativa de obter alimentos de quem originariamente os deve.

Sendo assim, por sua vez, os alimentos prestados pelos avós devem ser considerados como subsidiários, sendo somente devidos na falta dos pais ou na impossibilidade destes em arcar com as necessidades de seus filhos. Depreende-se, assim, que tais alimentos devem ser vistos como complementares, não devendo os avós arcar com o sustento de seus netos se os pais os puderem prover.

Deve-se ainda observar que o principal traço diferencial entre a pensão alimentícia decorrente do poder familiar e a decorrente do parentesco é que naquela, apesar do alimentante pagar os valores de acordo com suas possibilidades, não se verifica a necessidade do alimentado, ou seja, o pai ou a mãe têm a obrigação de prestar alimentos independentemente do filho deles necessitar.

Destarte, ao se permitir a fixação de uma obrigação alimentar subsidiária, o legislador, nada mais fez que tratar o ser humano como de fato merece, lhe proporcionando, nesse caso, dentro dos laços familiares, diversas pessoas obrigadas a zelar pela sua dignidade, respeitando os parâmetros anteriormente informados.

Nota-se que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação; e, por outro lado, parentes, cônjuges, companheiros e pessoas integrantes de entidades familiares, baseada em relações

afetivas, podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar e no direito de família.

Pode-se, ainda, verificar que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação; e, por outro lado, parentes, cônjuges, companheiros e pessoas integrantes de entidades familiares, baseada em relações afetivas, podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar e no direito de família.

O devedor executado que não cumpre com a obrigação de prestar alimentos ou que não justifique sua impossibilidade de fazê-los nos limites e formas da Lei, poderá ter sua prisão civil decretada pelo prazo de um a três meses, independentemente de manifestação do ilustre representante do Ministério Público, devido à expressa previsão legal.

No novo CPC existem, ainda, outras consequências para o devedor de alimentos, demonstrando que o legislador visa proteger a sobrevivência do alimentado e criar critérios legais para definir o dever de prover do alimentante, possibilitando que além da prisão civil do devedor de alimentos, possa haver também a negativação do mesmo, fazendo com que perca direito a crédito.

Conforme se demonstrou, a finalidade é evitar que haja a prisão propriamente dita, possibilitando que o devedor a pague o débito alimentar que é sua obrigação e continue tendo condições de trabalho para garantir a subsistência própria e do alimentado.

Assim, o Novo Código de Processo Civil previu a prisão pelo regime fechado independentemente de reiteração de prisão pelo inadimplemento alimentar. Essa mudança não foi bem aceita por muitos, gerando tentativa de alteração da previsão legislativa, sendo, contudo, mantido expressamente a prisão civil do devedor de alimentos inicialmente em regime fechado como meio coercitivo de inibir a dívida alimentar, fazendo prevalecer o princípio da dignidade do menor e do dever de alimentos.

O texto sancionado na Lei. 13.105/15 regula o assunto no art. 528, pelo qual ainda é possível a prisão civil por alimentos, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, exatamente como outrora. E, tal qual no Código anterior, a prisão não

afasta o débito, conforme prevê o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, ao estabelecer que o executado não será eximido do pagamento das prestações em atraso, dando margem para a prisão civil em caso de dívida por até três prestações, nos termos do parágrafo 7º do citado código de ritos.

Percebe-se a importância dos alimentos tanto para quem recebe quanto para quem os dá, justificando-se a postura do legislador em rever alguns institutos, no sentido de agrava ao agravar as penalidades impostas ao alimentante devedor, a fim de garantir que o alimentado tenha garantido, pelo menos, seu direito de alimentos, não sofrendo com a eventual negligência daquele que possui a responsabilidade de sustento. Assim, pode-se entender que a responsabilidade subsidiária é uma forma de se preservar o ponto central de nossa Carta Magna que é o ser humano, possibilitando que viva de forma digna, e tenha as mínimas condições de subsistência.

REFERÊNCIAS

ALIENDE, Aniceto Lopes. **Questões sobre alimentos**. Cadernos Apamagis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 abril. 2016.

_____. Decreto-Lei 4.657 de 04 de Setembro de 1942. **Lei de introdução ao código civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1942.

_____. Lei 10.406, de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. Lei 5.478, de 25 de Julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1968.

_____. Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.

_____. Lei 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1977.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em : 21 de abril. 2016.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 21 de abril. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Direito de Família e o novo código civil**. 11. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DANTAS NETO, Afonso Tavares. **Pensão alimentícia: início e término**. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3219, 24abr.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21601>>. Acesso em: 01 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1241, 24 nov. 2006. Disponível na Internet via<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9197>>. Acesso em: 25 de Setembro de 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica da ponderação de interesses (Uma leitura Constitucional da Súmula nº 309 do STJ): o Tempo é o Senhor da Razão. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte, nº 35, p. 136, Setembro de 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando, 1909-1988. **Sucessões/ Orlando**.-14.ed. rev. E atual. / por Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil: direito de família e das sucessões**. 10. Ed. São Paulo: RT, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. Ed. Tomo IX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito das obrigações - 1ª Parte**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 4.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. Provisórios ou provisionais: eis a questão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 501, 20 nov. 2004. Disponível na Internet via: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938. Arquivo capturado em 23 de Setembro de 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 19. Ed. São Paulo: Forense, 2011.

PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de alimentos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 6. Vol. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Volume II Tradução Ary dos Santos. São Paulo: saraiva, 2010.

SAID CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 6 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

_____, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SAID CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 4 ed. atual. ampl. com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, JonnyMaikel. O novo direito de família e a prestação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível na Internet via: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740>. Acesso em: 23 de Setembro de 2014.

SANTOS, Sérgio Nunes. **Alimentos**: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: [HTTP://WWW.ambitoJuridico.com.br/site/index.php/?nlink=revista-artigos&id-caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?nlink=revista-artigos&id-caderno=14)> Acesso em 22 out 2015.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apud, CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.